



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.721394/2010-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.819 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** COOPAGRO COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS DO AGRONEGOCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ(e-fls. 58):

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Natal/RN que reconheceu parcialmente direito creditório referente a crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre suas receitas de prestação de serviços.

A unidade de origem reconheceu a homologação tácita declarada no PER/Dcomp 40219.87991.291205.1.3.047230 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp 10121.98389.291205.1.3.052563 porque constatou não haver crédito suficiente para compensar integralmente os débitos informados, eis que não confirmada a totalidade das retenções na fonte informadas pela empresa.

Crédito IRRF	Valores em reais
Utilizado PER/Dcomp 10121.98389.291205.1.3.05-2563	16.310,02
Reconhecido unidade de origem	62,55
<b>Compensação não homologada (litígio)</b>	<b>16.247,47</b>

A contribuinte alega, em síntese, ter ocorrido erro no preenchimento da Dirf pelas fontes pagadoras que se equivocaram ao utilizar o código 1708 quando deveria ter sido utilizado o 3280, que os valores foram efetivamente retidos, tendo recebido o valor líquido em crédito na sua conta bancária, pelo que não houve prejuízo ao fisco, e que não pode ser penalizada pelo engano de seus tomadores de serviço. Por fim, solicita a revisão dos créditos recolhidos sob o código 1708 e homologação das compensações. Anexa comprovantes de retenção.

O litígio deste processo corresponde à parte não homologada das compensações formalizadas no PER/Dcomp 10121.98389.291205.1.3.052563, equivalente a R\$ 16.247,47.

O recurso foi julgado improcedente (e-fls. 58) pela DRJ sob a alegação de a recorrente não teria comprovado seu direito creditório. Afirma a DRJ que os comprovantes de retenção sob o código 1708 confirmariam o teor do despacho decisório

"A interessada alega que houve equívoco e omissão no preenchimento das Dirfs pelas fontes pagadoras; no entanto, os comprovantes de retenção juntados apenas confirmam as informações do despacho decisório e, apesar de mencionar ter recebido o valor líquido em sua conta bancária, não anexou extratos bancários e nenhum outro documento que comprove suas alegações." (vide e-fls. 59)

O acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, interpõe Recurso Voluntário pelo qual, em resposta aos argumentos do Acórdão recorrido, apresenta demonstrativos de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, extratos bancários, recibos e planilhas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Entendo assistir razão à recorrente.

Na DCOMP 10121.98389.291205.1.3.052563, conforme já relatado, houve a compensação de débitos de IRRF que a recorrente (uma Cooperativa) reteve na fonte quando efetuou pagamentos aos seus cooperados. Utilizou como crédito, os valores de IR retidos pelas fontes pagadoras no momento em que efetuaram pagamentos à Cooperativa.

Informou o crédito no valor de R\$ 16.317,59 (e-fls. 08). Este crédito está detalhado nas e-fls. 09/10 e esta consolidado conforme tabela abaixo:

Soma de IRRF	
fonte pagadora	Total
CNPJ da Fonte Pagadora: 03.784.680/0003-31	R\$ 25,65
CNPJ da Fonte Pagadora: 04.256.238/0001-33	R\$ 7.456,01
CNPJ da Fonte Pagadora: 08.060.774/0001-10	R\$ 7.539,03
CNPJ da Fonte Pagadora: 08.510.158/0001-13	R\$ 1.260,00
CNPJ da Fonte Pagadora: 12.700.266/0001-26	R\$ 36,90
Total geral	R\$ 16.317,59

A análise realizada pela unidade de origem reconheceu uma pequena parcela das retenções informadas na DCOMP. Reconheceu apenas as retenções declaradas em DIRF com o código 3280.

Durante a análise, não houve nenhuma intimação para que a contribuinte apresentasse documentação que justificasse as informações prestadas em DCOMP.

As informações na DIRF sobre retenções na fonte de IR de código 1708, muito além de confirmar as informações do despacho decisório, dão mais verossimilhança às alegações da recorrente. Ora, se há informações na DCOMP de retenção de um código de receita, mas na DIRF há retenção de outro código, mas com valores de retenção pelo menos semelhantes, é de se convir que a tese de erro de preenchimento da DIRF ganha força argumentativa.

Entendo que a análise realizada pela Delegacia da RFB em Natal/RN poderia ter sido aperfeiçoada se a recorrente tivesse sido intimada a apresentar os documentos somente juntados no momento da interposição do Recurso Voluntário. Sabe-se que erros no preenchimento da DIRF acaba por prejudicar apenas os beneficiários dos pagamentos lá informados (ou não informados).

Portanto, de posse das planilhas, das notas fiscais e dos extratos bancários, elaboramos a tabela abaixo, onde comparamos os valores de retenção de IR informados e: 1) DCOMP; 2) nas planilhas e notas fiscais e, 3) DIRF. Verificamos a total compatibilidade entre os valores informados na DCOMP e os valores informados nas notas fiscais.

Nas e-fls. 67, 98, 152, 214, 269, 323, 402, 477, 522 e 605 a recorrente apresenta um demonstrativo da constituição do crédito por mês de competência, de março à dezembro de 2005.

Após cada demonstrativo, juntou extrato bancário onde encontramos os valores líquidos das notas fiscais, após as retenções, coincidindo com os valores descritos no demonstrativo. No extrato bancário à referências à nota fiscal correspondente ao depósito.

Em seguida, apresente nas notas fiscais, junto com o recibo correspondente.

Assim, verificamos a total correspondência entre as notas fiscais, os recibos, os depósitos bancários e os demonstrativos. Como se pode verificar abaixo, os valores retidos na fonte são superiores aos informados pela recorrente em DCOMP.

Competência	fonte pagadora	PER/DCOMP	Demonstrativo	E-FLS.	DIRF	COD.DIRF	E-FLS.
mar/05	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL: 03.784.680/0003-31	14,85	14,85	e-fls. 67	14,85	3280	17
abr/05		10,80	10,80	e-fls. 98	10,80	3280	17
mar/05	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/RN: 04.256.238/0001-33	60,00	60,00	e-fls. 67	120,00	1708	18
abr/05		161,48	161,48	e-fls. 98	161,48	1708	18
mai/05		342,13	229,92	e-fls. 152	342,13	1708	18
jun/05		242,54	242,54	e-fls. 214	242,54	1708	18
jul/05		256,43	256,43	e-fls. 269	256,43	1708	18
ago/05		1.304,04	1.304,04	e-fls. 323	1.252,13	1708	18
set/05		1.630,33	1.630,33	e-fls. 402	1.083,53	1708	18
out/05		1.102,56	1.196,15	e-fls. 477	1.291,48	1708	18
nov/05		1.828,66	1.806,14	e-fls. 522	1.385,85	1708	18
dez/05		527,84	527,84	e-fls. 605	1.197,06	1708	18
mar/05		SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RN 08.060.774/0001-10	464,53	464,53	e-fls. 67	464,53	1708
abr/05	1.146,25		1.146,25	e-fls. 98	1.307,17	1708	20
mai/05	1.113,88		1.226,07	e-fls. 152	1.113,89	1708	20
jun/05	714,62		714,62	e-fls. 214	684,62	1708	20
jul/05	878,18		878,18	e-fls. 269	878,18	1708	20
ago/05	265,28		265,28	e-fls. 323	265,28	1708	20

set/05		138,30	138,30	e-fls. 402	278,33	1708	20
out/05		88,35	88,35	e-fls. 477	110,55	1708	20
nov/05		831,15	853,15	e-fls. 522	831,15	1708	20
dez/05		1.898,49	2.213,48	e-fls. 605	1.898,49	1708	20
out/05	CNPJ da Fonte Pagadora: 08.510.158/0001-13	315,00	315,00	e-fls. 477	SEM DIRF		
nov/05		315,00	315,00	e-fls. 522	SEM DIRF		
dez/05		630,00	315,00	e-fls. 605	SEM DIRF		
jun/05	AQUATEC INDUSTRIAL PECUARIA LTDA: 12.700.266/0001-26	36,90	36,90		36,90	3280	23
		<b>16.317,59</b>	<b>16.410,63</b>		<b>15.227,37</b>		

A DCOMP informa um montante de retenções de IRRF no valor de R\$ 16.317,59. Os documentos juntados pela recorrente demonstram que foi retido na fonte um montante ainda maior: R\$ 16.410,63.

Portanto, resta comprovado a regularidade da compensação realizada pela recorrente, tendo em vista os documentos juntados, os quais deveriam ter sido solicitados pela fiscalização no momento do procedimento fiscalizatório.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, considerando a documentação juntada pela recorrente, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer o direito creditório declarado na DCOMP 10121.98389.291205.1.3.052563 no valor de R\$ 16.317,59, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator